



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000378701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001863-52.2013.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO, é apelado CAROLINE GREGATI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAYME QUEIROZ LOPES (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

Jayme Queiroz Lopes
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª. CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 0001863-52.2013.8.26.0481

APELANTE: União Nacional das Instituições Educacionais São Paulo (atual denominação do Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP)

APELADA: Caroline Gregati

COMARCA: Presidente Epitácio – 2^a Vara Judicial (Proc. n.º 0001863-52.2013.8.26.0481)

Voto n.º 21601

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ALUNA QUE OBTEVE APROVAÇÃO NO ENEM E PRÉ-SELEÇÃO PARA OBTER BOLSA NO ÂMBITO DO PROGRAMA FEDERAL PROUNI – CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA POR CONTA DE DESÍDIA DA RÉ – AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A ALUNA TIVESSE ADERIDO AO FIES UNIESP PAGA, OFERECIDO PELA REQUERIDA – SENTENÇA MANTIDA.

Apelação improvida.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, julgada procedente pela sentença de fls. 150/153.

Inconformada, recorre a ré, alegando que a autora não provou os fatos constitutivos de seu direito; que a mera alegação da autora de que não tinha ciência de que se tratava de assunção de obrigação de pagamento é inverídica; que não é lícito rescindir contrato oneroso de prestação de serviços educacionais sem ônus à aluna, causando prejuízo à instituição financeira; que o programa “FIES UNIESP Pode Pagar”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não é bolsa, mas programa social no qual a apelante se compromete a arcar com o pagamento do financiamento estudantil feito pelo aluno perante a instituição bancária; que tal programa não é irregular nem abusivo; que a apelada deve arcar com os custos do que aproveitou; que não há que se falar em imposição de “bolsas obrigatórias” ou simples rescisão do contrato celebrado.

O recurso é tempestivo e veio com preparo.

Houve resposta (fls. 209/213).

É o relatório.

Constou da sentença:

“A autora (f. 2/10) informa ter ingressado na universidade ré em 2012. Sustenta ter sido aprovada no PROUNI e por isso beneficiada com uma bolsa de estudos integral. Informa que a universidade ré deixou de praticar os atos necessários para que fosse efetivada sua inscrição no PROUNI, razão pela qual foi informada de sua reprovação por conta da ausência de registro. Acrescenta que a universidade ré sugeriu que a autora assinasse o contrato do FIES para não perder a bolsa integral. A autora alega se negou a aderir ao FIES, razão pela qual foi impedida de realizar a rematrícula para o primeiro semestre de 2013. Assevera que quando do seu ingresso na universidade, não houve qualquer esclarecimento acerca da necessidade de contratação do FIES. Requeru, liminarmente, a sua rematrícula no primeiro semestre de 2013 e, por fim, pugnou pela procedência da ação, bem como pelo restabelecimento da sua bolsa integral de estudos até a conclusão do curso. Houve deferimento do pedido liminar (f. 77) para determinar a rematrícula da autora no primeiro semestre de 2013. Em contestação (f.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

106/113), a ré pugnou pela improcedência da demanda. Sustenta que a autora optou voluntariamente pelo programa social oferecido pela universidade, denominado "A UNIESP PAGA" como forma de financiar seus estudos. Acrescenta que a mesma foi cientificada de todas as condições do programa e informada que universidade assumiria o ônus de pagar as parcelas do financiamento estudantil do FIES ao final do curso, razão pela qual não houve propaganda enganosa. Ressalta que o programa não consiste em uma bolsa integral, mas sim em pagamento do financiamento do FIES. Houve a interposição de agravo de instrumento contra o despacho que concedeu a liminar (97/103). Em réplica (f. 144/147), a autora reforçou suas alegações e rebateu os argumentos lançados na contestação. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato porque só resta a resolução de matéria de direito, sendo que quanto às matérias de fato, as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. O pedido é procedente. Inicialmente, ressalte-se que o caso é peculiar e não diz respeito à validade do denominado programa "A UNIESP PAGA". A autora afirmou que foi aprovada no programa PROUNI e que apresentou todos os documentos necessários à universidade ré para que esta efetivasse sua inscrição no SISPROUNI, de forma a atender o disposto no art. 13 da Portaria Normativa n.1/12. Diz que a inscrição só não teria se dado por culpa exclusiva da universidade ré, na medida em que o coordenador do programa, membro da instituição ré, de posse de todos os documentos, se manteve inerte. Tal ato acabou por ocasionar o desligamento da autora do programa do PROUNI, acarretando, inclusive, a perda da bolsa integral de estudos perante a universidade ré. Em contrapartida, nenhuma linha foi lançada pela ré em sua contestação para impugnar as afirmações tecidas pela autora na petição inicial. Assim, ante a falta de impugnação específica, tais fatos restaram incontrovertíveis, razão pela qual independem de prova, nos termos do art. 334, III, do CPC. Se a não inclusão da autora no PROUNI decorreu de uma omissão da instituição de ensino, obviamente, esta deverá responder pelo ato ilícito cometido. Não bastasse tal presunção legal, a autora comprovou (f. 14) ter atingido a média mínima necessária para se habilitar no PROUNI 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, é certo que beneficiada pelo programa do PROUNI, a autora faria jus a uma bolsa integral de estudos, conforme previsão descrita no art. 1º da Lei 11.096/2005: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. § 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). Assim, deverá a autora obter da instituição os mesmos benefícios que obteria caso estivesse inscrita no programa de assistência social no ensino superior, mas, agora, por força de responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito. Cumpre registrar que a alegação de que a autora teria aderido ao programa social da universidade ré não prospera. É certo que em outras oportunidades, este órgão julgador considerou como válido o programa social desenvolvido pela universidade, denominado "A UNIESP PAGA". Fato é, não obstante, que no caso concreto a universidade ré não logrou êxito em comprovar que a autora aderiu ao seu programa social através do único meio hábil, qual seja, o contrato firmado pela autora, o qual não foi apresentado nestes autos, na oportunidade cabível, qual seja, na contestação. Deste modo, tem-se certo que a autora não aderiu ao programa social da universidade e, consequentemente, ao FIES que, ao contrário do que afirma a ré, não possui os mesmos moldes do PROUNI."

A liminar concedida nestes autos foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0058184-95.2013.8.26.0000, cuja ementa é a seguinte:

AGRADO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ANTECIPADA – ORDEM À AGRAVANTE DE EFETUAR A MATRÍCULA DA ALUNA, INDEPENDENTEMENTE DE CONTRATAÇÃO EFETIVA JUNTO AO FIES – ALUNA QUE TERIA SIDO BENEFICIADA PELO PROGRAMA FEDERAL PROUNI – DANO IRREPARÁVEL À ALUNA EM CASO DE NÃO EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA ENQUANTO PERDURAR A DEMANDA – DISCUSSÃO QUE NÃO ENVOLVE MORA DA AGRAVADA – DECISÃO MANTIDA.

Agravo de Instrumento improvido.

Na inicial, a autora requereu que a ré: 1) realizasse sua rematrícula; 2) liberasse sua página na *internet*; 3) se abstivesse de cobrar mensalidades do curso de ciências contábeis; 4) concedesse, ao final, bolsa substitutiva do PROUNI, de 100%, até integral conclusão do curso.

Na contestação, a ré alegou que a aluna optou pelo programa social “FIES UNIESP Pode Pagar” e que, não se sabe por qual motivo, resolveu cancelar sua adesão. Aduziu que o programa foi considerado legal pelo Ministério Público Federal, em parecer pelo arquivamento de inquérito civil.

A ora apelante juntou o regulamento do programa “FIES UNIESP Paga”, mas não anexou o contrato de prestação de serviços educacionais, no qual, segundo ela, a aluna teria manifestado sua adesão ao programa.

Não há nenhuma prova nesse sentido.

Ademais, não negou que tivesse deixado de inscrever a aluna no PROUNI, ou seja, deixou de impugnar a alegação da inicial segundo a qual a aluna, embora pré-selecionada, acabou sendo prejudicada. Não há provas de que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cancelamento decorreu de conduta da apelada.

Com efeito, a aluna não está obrigada a aderir ao programa FIES conveniado com a universidade se ela pretende aderir ao PROUNI, conquanto tenha sido pré-selecionada após prestar o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, que é a hipótese.

Em suma, como não há possibilidade de inscrever a aluna novamente no PROUNI utilizando-se do número de inscrição e senha de outras edições do ENEM, deverá ser concedida a ela a bolsa nas mesmas condições do programa, ou seja, bolsa integral para estudantes que possuam renda familiar bruta mensal, por pessoa, de até um salário mínimo e meio; bolsa parcial de 50% para estudantes que possuam renda familiar bruta mensal, por pessoa, de até três salários mínimos.

A procedência, portanto, se mantém.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Jayme Queiroz Lopes
Relator